



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.626 - SP (2014/0276203-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : FABIO PONCE DO AMARAL
ADVOGADO : FÁBIO PONCE DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EZILDA ELENICE FERNANDES COUTO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. *WRIT* QUE OBJETIVA A APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO – ÚNICO CABÍVEL AO CASO (CP, ART. 33, § 2º, B). *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi; HC n. 239.999, Rel. Ministra Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal, cumpre aos tribunais “*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º). Por isso, deve o *habeas corpus* ser processado, para aferição da existência de “ilegalidade ou abuso de poder” no ato judicial impugnado.

02. Conquanto ao réu, condenado pela prática do crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, § 2º), tenha sido aplicada pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o fato de ser reincidente impede a concessão, desde logo, do regime prisional aberto para seu cumprimento.

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.626 - SP (2014/0276203-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : FABIO PONCE DO AMARAL
ADVOGADO : FÁBIO PONCE DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EZILDA ELENICE FERNANDES COUTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

EZILDA ELENICE FERNANDES COUTO foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e de 13 (treze) dias-multa, por infração ao art. 184, § 2º, do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento parcial à apelação por ela interposta, "*para reduzir suas penas a DOIS (02) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e pagamento de ONZE (11) DIAS-MULTA mínimos, confirmando-se a r. sentença recorrida em todos os seus demais termos*" – inclusive quanto ao regime para cumprimento de pena (fl. 30).

Inconformada com o *decisum*, impetrou a ré, nesta Corte, *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que: **a)** "*o Juízo coator de primeiro grau fixou a pena base da Paciente no mínimo legal*" e, todavia, "*fixou o regime semiaberto como inicial para cumprimento, contrariando as súmulas 718 e 719 deste Superior Tribunal de Justiça*"; **b)** "*a Paciente é pessoa trabalhadora (camelô), mãe de família, atualmente com 55 anos de idade, extremamente pacata e na iminência de ser encarcerada junto à presas de altíssima periculosidade, estando a sofrer, inclusive, risco à sua integridade física*" (fls. 01/14).

Indeferi a liminar postulada (fls. 47/49).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 97/104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.626 - SP (2014/0276203-0)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
IMPETRANTE : FABIO PONCE DO AMARAL
ADVOGADO : FÁBIO PONCE DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EZILDA ELENICE FERNANDES COUTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 277.224/RS, julgado em 02/10/2014, assentei:

"As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais '*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*'" (DJe 14/10/2014).

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, pois impetrado em substituição a recurso previsto na Constituição da República (art. 105). Porém, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Por isso, deve o *habeas corpus* ser processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado.

02. Está inscrito no acórdão impugnado:

"As bases foram fixadas nos mínimos legais e acrescidas de um terço pela reincidência específica (fls. 88), bem como pela existência de outras três condenações, ainda não definitivas (fls. 73, 81 e 89). Todavia, estas três condenações ficam afastadas, em atenção ao princípio da presunção de inocência, mantida apenas a certidão de fls. 88, que justifica o aumento de um sexto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A reincidência específica impede a substituição da carcerária por restritivas de direitos, nos exatos termos do artigo 44, § 3º, do Código Penal, e justifica o regime intermediário" (fl. 71).

Repito: assevera a impetrante que *"o Juízo coator de primeiro grau fixou a pena base da Paciente no mínimo legal"*. Todavia, estabeleceu *"o regime semiaberto como inicial para cumprimento, contrariando as súmulas 718 e 719 deste Superior Tribunal de Justiça"*.

Não lhe assiste razão.

Dispõe o Código Penal:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto".

Conquanto à ré, condenada pela prática do crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, § 2º), tenha sido aplicada pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o fato de ser reincidente impede a concessão, desde logo, do regime prisional aberto para seu cumprimento.

Destarte, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

03. À vista do exposto, não conheço do habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0276203-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 307.626 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003152120088260431 182008 20120000478983 201303605960 3152120088260431
420141

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO PONCE DO AMARAL
ADVOGADO	: FÁBIO PONCE DO AMARAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EZILDA ELENICE FERNANDES COUTO
CORRÉU	: ANTÔNIO DONIZETE FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.